

PARECER

TC-006870.989.16-7

Prefeitura Municipal: Itanhaém.

Exercício: 2017.

Prefeito: Marco Aurélio Gomes dos Santos.

Períodos: (01-01-17 a 20-02-17), (09-03-17 a 15-11-17) e (30-11-17 a 31-12-17).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Tiago Rodrigues Cervantes.

Períodos: (21-02-17 a 08-03-17) e (16-11-17 a 29-11-17).

Advogada: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ITANHAÉM. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. ILIQUIDEZ FINANCEIRA. DESIQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS SEM AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS SOCIAIS NÃO RECOLHIDOS. REINCIDÊNCIA NAS FALHAS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. GESTÃO DE PESSOAS. ATRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS. ESCOLARIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO. ELEVAÇÃO NO NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS PROVIDOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS. CONTABILIZAR DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM NOS CÁLCULOS DAS DESPESAS COM PESSOAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE SEM ISONOMIA E COM CRITÉRIOS GENÉRICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS PROCURADORES MUNICIPAIS FORA DA FOLHA DE PAGAMENTOS. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECONDUÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. DEMANDA DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. FALHAS OPERACIONAIS ALMOXARIFADO. IDEB. PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL. PROBLEMAS DE CONTROLE DE PONTO ASSOCIADOS À NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA JORNADA DE TRABALHO POR SERVIDORES DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE MÉDICOS SEM A DEVIDA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. UM TERÇO DE FÉRIAS CONCEDIDO A AGENTES POLÍTICOS. TESOURARIA. GESTÃO AMBIENTAL. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio financeiro.
- 2) O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados.
- 3) O Executivo local deve quitar seus precatórios judiciais exigíveis dentro do exercício em que são devidos, visando dar pleno atendimento ao artigo 100 da Constituição Federal.
- 4) As atribuições dos cargos comissionados devem se compatibilizar com as funções de direção, chefia ou assessoramento;
- 5) Ao prover seus cargos em comissão a Municipalidade deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- 6) Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a possibilidade de terceirização de atividades fim¹, a Prefeitura não pode efetuar contratações diretas sem observar a legislação infraconstitucional que rege a matéria, devendo utilizar processos seletivos, caso configurada a hipótese legal, ou a contratação por meio de procedimento licitatório;
- 7) Honorários de sucumbência pagos aos procuradores municipais possuem natureza salarial. Seu pagamento deve observar o teto constitucional e possuir base legal própria do ente, sobre ele incidindo imposto de renda.

¹ Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	31,20%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	78,15%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,25%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	58,00%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de	1,97%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Itanhaém, ressalvados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alerta e determinações, consignados no mencionado voto, devendo a Fiscalização competente, no próximo roteiro "in loco", verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

Determinou, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, imediatamente, acompanhado de cópia dos Relatórios e Voto deste processo, para que tenha ciência dos fatos e possa tomar as medidas que entenda cabíveis (item 2.4.3), e também ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas da sua alçada.

Por fim, determinou a remessa imediata do relatório da fiscalização e do Parecer ao Ministério Público Estadual e Conselhos Estadual e Federal de Medicina, tendo em vista as falhas na incompatibilidade de horário de médico prestador de serviços, para adoção de medidas de suas alçadas (item 2.5.3).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR